



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.802 - SP (2015/0188865-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
LÉO WOJDYSLAWSKI E OUTRO(S)
RODRIGO KOPKE SALINAS
ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
PROCURADOR : DANIELA DUARTE CORDEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. COBRANÇA. ECAD. PRESCRIÇÃO.

1. Incide o prazo prescricional de 3 (três) anos para a cobrança de direito autoral decorrente de ilícito extracontratual.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.802 - SP (2015/0188865-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD contra decisão desta relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial para determinar que os juros demora incidam a partir do evento danoso (e-STJ fls. 633/635).

Naquela oportunidade foi decidido que incide o prazo prescricional de três anos na hipótese de ilícito extracontratual.

Inconformado, o agravante interpõe o presente regimental (fls. 638/645), afirmando que a decisão contraria o julgado no REsp nº 1.159.317/SP.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.802 - SP (2015/0188865-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Consoante afirmado na decisão monocrática, a hipótese é de ilícito extracontratual, o que atrai a incidência do prazo prescricional de três anos, nos termos do entendimento desta Corte.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. ECAD. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 206, §3º, V, DO CPC. JUROS DE MORA.

1. "O Código Civil de 2002 não trouxe previsão específica quanto ao prazo prescricional incidente em caso de violação de direitos do autor, sendo de se aplicar o prazo de 03 anos (artigo 206, § 3º, V) quando tiver havido ilícito extracontratual ou então o prazo de 10 anos (artigo artigo 205), quando a ofensa ao direito autoral se assemelhar a um descumprimento contratual, como na hipótese." (REsp 1159317/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014)

2. Jurisprudência do STJ no sentido de que os juros de mora, nas hipóteses de violação a direitos autorais, devem remontar à data em que cometida a infração ao direito.

3. Aplicação dessa orientação aos interesses perseguidos pelo ECAD, ante a clareza da Lei de Direitos Autorais (art. 68), prevendo que aquele que de obra autoral se utiliza deve providenciar a expressa e prévia autorização do titular, estando, em regra, em mora desde o momento em que a utiliza sem a autorização do autor.

4. O reconhecimento da sucumbência recíproca, pois ligado diretamente a fatos e provas, atrai o óbice da 7/STJ.

5. Caso concreto em que a pretensão de cobrança formulada pelo ECAD foi quase 'in totum' acolhida.

6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO" (REsp nº 1.313.786/MS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 8/5/2015).

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIREITO AUTORAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE COBRANÇA DO ECAD. SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO.

1.- O art. 131 da Lei nº 5.988/73 revogou o art. 178, § 10, VII, do CC/16, que fixava prazo prescricional de 05 anos por ofensa a direitos do autor, pois regulou inteiramente a matéria tratada neste.

2.- Revogada a Lei nº 5.988/73 pela Lei nº 9.610/98, que não dispôs sobre prazo prescricional e nem determinou a repristinação do 178, § 10, VII, do CC/16, a matéria passou a ser regulada pelo art. 177 do CC/16, aplicando-se o prazo prescricional de 20 anos.

3.- O Código Civil de 2002 não trouxe previsão específica quanto ao prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional incidente em caso de violação de direitos do autor, sendo de se aplicar o prazo de 03 anos (artigo 206, § 3º, V) quando tiver havido ilícito extracontratual ou então o prazo de 10 anos (artigo artigo 205), quando a ofensa ao direito autoral se assemelhar a um descumprimento contratual, como na hipótese.

4.- *Recurso Especial a que se nega provimento*" (REsp nº 1.159.317/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 18/3/2014).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar as razões da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0188865-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.546.802 / SP

Números Origem: 00014250420108260587 14250420108260587 5870120100014252

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
RODRIGO KOPKE SALINAS
LÉO WOJDYSLAWSKI E OUTRO(S)
ADVOGADA : ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
PROCURADOR : DANIELA DUARTE CORDEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Registro de Direito Autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
RODRIGO KOPKE SALINAS
LÉO WOJDYSLAWSKI E OUTRO(S)
ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
PROCURADOR : DANIELA DUARTE CORDEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), negando provimento ao agravo regimental, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.802 - SP (2015/0188865-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
RODRIGO KOPKE SALINAS
LÉO WOJDYSLAWSKI E OUTRO(S)
ADVOGADA : ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
PROCURADOR : DANIELA DUARTE CORDEIRO E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Sr. Presidente, pedi vista dos autos para melhor examinar a matéria posta em julgamento, porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em razão da ausência de regra específica aplicável à questão, tem feito distinção muito tênue para definir se o prazo prescricional para cobrança de direitos autorais é de três anos (art. 206, § 3º, V, do CC) ou de dez anos (art. 205 do CC).

Os precedentes do Tribunal que adotam a tese de prescrição trienal fazem-no quando verificada a hipótese de ilícito extracontratual; os que acolhem a prescrição decenal, por sua vez, aludem à existência de contrato entre as partes ou à situação em que, embora não haja contrato, a ofensa aos direitos autorais assemelha-se a descumprimento contratual, tal como decidido no REsp n. 1.159.317/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 18.3.2014, e no REsp n. 1.313.786/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 8.5.2015.

Alerto para o fato de que, nos precedentes acima especificados, o imbróglio estabeleceu-se entre o ECAD e empresas de radiodifusão, as quais, em razão da programação que veiculam, acabam tendo uma relação de negócio com os autores das obras musicais, remunerando-os por intermédio do ECAD. Essa peculiaridade foi fundamental para a definição, naqueles casos, do prazo prescricional de dez anos. Veja-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Sidnei Beneti no REsp n. 1.159.317/SP:

"No caso dos autos, a pretensão de cobrança veiculada pelo ECAD não está de forma nenhuma fundada no princípio do *neminem laedere*. Vale lembrar que a RÁDIO CIDADE ARAÇATUBA LTDA. explora uma empresa comercial e, como consectário dessa atividade, transmite programação musical protegida por direitos autorais, pagando um valor mensal ao ECAD, em contraprestação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conquanto se possa afirmar que a transmissão dessa programação musical sem o pagamento da devida contraprestação em dinheiro constitui um ato ilícito, não é possível comparar esse ilícito tradicionalmente associado aos danos que dão causa à reparação civil.

Com efeito, esse ato ilícito se aproxima muito mais de um ilícito contratual do que de um ilícito extracontratual. Insista-se em que há uma relação de negócio entre as rádios que repercutem obras musicais e os autores dessas obras, os quais são remunerados em razão disso.

Considerando que o ECAD, ao exigir a cobrança de direitos autorais está tutelando, em última análise, o direito dos próprios artistas, que têm interesse patrimonial na veiculação de suas músicas no rádio, percebe-se que existe uma relação negocial, embora não contratual, entre esses artistas e as rádios.

Assim, muito mais adequado concluir que o inadimplemento das parcelas devidas a título de direitos autorais (fixadas pelo ECAD) deve ser equiparado ao inadimplemento de uma obrigação e não a um ilícito clássico, capaz de dar azo à responsabilidade civil e, portanto, a uma 'reparação de dano.'

Também no REsp n. 1.313.786/MS, o relator do acórdão, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, incursiona por essa trilha e fundamenta assim suas conclusões:

"Em que pese as duas obrigações estejam previstas na lei, inexistindo contrato formalizado entre o autor e aquele que da obra se utilizou, a sistemática de cobrança da retribuição autoral levada a efeito pelo ECAD, a aproximação entre as empresas de radio-difusão e os autores das obras, mediante as suas associações, o estabelecimento de convênios para a facilitação da apuração dos valores, a necessidade de solicitação de prévia autorização ao ECAD para a exibição de obras musicais, a remessa, nos lapsos fixados previamente pelas associações, da relação de obras efetivamente executadas, para que oportunamente se redistribuam valores, valores que levam em consideração a importância da música para o negócio daquele que o divulga, o tipo de execução, a região sócio-econômica em que o estabelecimento está situado, corroboram a inexistência de pretensão ligada ao art. 206, § 3º, V, do CCB."

No caso concreto, contudo, verifico que a pretensão do ECAD dirige-se contra o Município de São Sebastião em situação que difere substancialmente daquelas relatadas nos precedentes mencionados.

Daí que, após examinar a espécie em julgamento, cheguei à mesma conclusão do relator. Trata-se, sem sombra de dúvida, de hipótese de ilícito extracontratual. Não há, entre as partes, nenhuma relação jurídica prévia ou paralelamente estabelecida que possa insinuar a ocorrência de descumprimento contratual. O que se tem é pura e simples violação do texto de lei.

Ante o exposto, **acompanho o relator para negar provimento ao agravo.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0188865-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.546.802 / SP

Números Origem: 00014250420108260587 14250420108260587 5870120100014252

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
RODRIGO KOPKE SALINAS
LÉO WOJDYSLAWSKI E OUTRO(S)
ADVOGADA : ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
PROCURADOR : DANIELA DUARTE CORDEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Registro de Direito Autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
RODRIGO KOPKE SALINAS
LÉO WOJDYSLAWSKI E OUTRO(S)
ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
PROCURADOR : DANIELA DUARTE CORDEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.